



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.365 - MG (2014/0280459-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DAVID BARBOSA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ.

1. A análise da questão trazida nas razões do recurso especial prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, havendo a necessidade apenas de nova valoração jurídica dos fatos incontroversos delimitados pelas instâncias de origem, razão pela qual não incide, na espécie, a Súmula 7 do STJ.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.127.954/DF, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão de que o crime de corrupção de menores, por ser de natureza formal, consuma-se com a simples participação do adolescente na ação delitiva, sendo irrelevante, portanto, tratar-se de menor já corrompido. Súmula 500 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.365 - MG (2014/0280459-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID BARBOSA DOS SANTOS, contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para restabelecer a sentença de primeiro grau, a qual condenou o agravante também pelo crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Sustenta o agravante que o Tribunal de origem o absolveu da prática do crime de corrupção de menores, à míngua de provas suficientes para a sua condenação. Diante disso, afirma que a decisão impugnada não poderia ter restabelecido a sentença condenatória, em face do óbice contido na súmula 7 desta Corte de Justiça.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso pela Quinta Turma desta Corte, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.365 - MG (2014/0280459-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A análise da questão trazida nas razões do recurso especial prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, havendo a necessidade apenas de nova valoração jurídica dos fatos incontroversos delimitados pelas instâncias de origem, razão pela qual não incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, asseverou que o menor W.S.A. confirmou a sua participação no crime de roubo, ressaltando, na ocasião do seu interrogatório, que subtraiu a motocicleta a pedido do ora agravante, circunstância corroborada, em juízo, pela prova testemunhal (fl. 213).

Assim, ao contrário do alegado, o agravante não foi absolvido por falta de provas, mas sim em razão de a instância ordinária ter considerado o delito de corrupção de menores de natureza material, em contrariedade à jurisprudência desta Corte de Justiça.

Dessa forma, a decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 325/326), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade da federação.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso nos arts. 157, § 2º, II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/90, à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 23 dias-multa.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa para absolver o recorrido da prática do crime de corrupção de menores. A acusação opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

No presente recurso especial, o Ministério Público alega violação ao art. 244-B da Lei n. 8.069/90, objetivando a condenação do recorrido pela prática do crime de corrupção de menores, por se tratar de delito formal.

Contrarrazões às fls. 279/284.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 322/323).

Passo a decidir.

A Terceira Seção, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, dispensando a prova de efetiva corrupção do menor. Com efeito, basta a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao referido tipo penal, descrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O referido julgado restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores.

(REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012)

Da análise dos autos, ficou comprovado que houve a participação do sobrinho W. S. A., menor de idade, no crime previsto pelo art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e, por se tratar de delito formal, em que a mera participação de criança ou adolescente constitui ato criminoso, o crime de corrupção de menores restou consumado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º, do Código de Processo Penal, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença que condenou o recorrido também pelo crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90."

Cumpre registrar, ainda, que a Súmula 500 do STJ estabelece que a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0280459-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.491.365 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0686120030248 10686120030248001 10686120030248002 10686120030248003
686120030248

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAVID BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.